



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

ATA

DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº. 015/2023/CPLO/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.0021.475774/2020-02/PM/RO

OBJETO: Construção do muro, da guarita e da calçada do Quartel do 8º Batalhão de Polícia Militar de Jaru - RO.

Aos **vinte dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três às oito horas**, na sede da **Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL**, sito a Av. Farquar, nº 2986 - Bairro Pedrinhas - Palácio Rio Madeira - Ed Pacaás Novos, 2º andar - Porto Velho/RO – Fone: (69) 3212-9243, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação de Obras - CPLO/SUPEL, criada pela **Portaria nº 05 de 16 de janeiro de 2023**, para proceder ao exame do recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa **MOREIRA ATACADISTA E DISTRIBUIDOR DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO**, contra decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou em Ata de Reunião de 04.12.2023, e disponibilizado no site endereço eletrônico www.rondonia.ro.gov.br/supel na mesma data.

I- DAS PRELIMINARES

- 1.) Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa **MOREIRA ATACADISTA E DISTRIBUIDOR DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO**, contra o resultado do julgamento da documentação de habilitação referente à **TOMADA DE PREÇOS Nº. 015/2023/CPLO/SUPEL/RO**.
- 2.) CONTRARRAZÕES – não houve interesse por parte das empresas participantes do certame em contrarrazoar.
- 3.) Recurso administrativo com base na Lei Federal nº 8.666/93.

II- DAS FORMALIDADES

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foi cientificado as demais licitantes da existência e trâmite do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo Licitatório retro identificado, divulgado o Aviso de Recurso ID (0044375721) e o recurso administrativo na íntegra no “site” da SUPEL – www.rondonia.ro.gov.br/supel.

III- DAS ALEGAÇÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

DA RECORRENTE: a empresa recorrente foi declarada INABILITADA em ata datada dia 04.12.2023, por não comprovar quantitativo mínimo para qualificação técnica operacional do serviço de **"EXECUÇÃO DE ESTRUTURAS COM GRADE DE AÇO"**, descumprindo assim, parcialmente, o item 16.4, alínea "d" do Edital.

A recorrente alega que ao inabilitá-la a Comissão não levou em consideração o Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade partindo da premissa que o quantitativo exigido no edital para o serviço acima descrito é de **50,49m²**, sendo que a recorrente comprovou através dos atestados de capacidade técnica apresentados a execução de **32,57m²**.

Ainda em seu recurso, a recorrente cita o Código Civil Brasileiro, que em seu artigo 422, estabelece o princípio da boa-fé objetiva, que também está relacionado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Segundo a empresa **MOREIRA ATACADISTA E DISTRIBUIDOR DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO (...)** a aplicação desses princípios é guiada pelo entendimento jurisprudencial e pela doutrina, sendo utilizados para avaliar a adequação e a necessidade das medidas adotadas pela administração pública em diferentes contextos (...)

Nesse contexto, a empresa **MOREIRA ATACADISTA E DISTRIBUIDOR DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO** requer que a Comissão dê provimento ao recurso interposto, reformando a decisão anteriormente proferida em ata do dia 04.12.2023, habilitando-a no presente certame.

IV- DA ANÁLISE DOS FATOS quanto ao RECURSO:

Após analisar o recurso interposto, a Comissão de Licitação, com base no § 4º, do artigo 109, da Lei 8.666/93, **DECIDIU MANTER sua decisão proferida em Ata do dia 04.12.2023**, fundamentando sua decisão, no princípio constitucional contido no art. 41, "caput", vinculado as condições do edital. Senão vejamos:

Considerando que empresa recorrente **MOREIRA ATACADISTA E DISTRIBUIDOR DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO** foi inabilitada por não comprovar quantitativo mínimo para qualificação técnica operacional do serviço de "EXECUÇÃO DE ESTRUTURAS COM GRADE DE AÇO", descumprindo assim, parcialmente, o item 16.4, alínea "d" do Edital,

16.4 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

d) Atestado de Capacidade Técnica (ACT) em nome da licitante emitido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, onde comprove a execução de obra com características semelhante ao objeto da licitação, contendo, no mínimo, a execução dos serviços abaixo relacionados, admitindo-se somatório de atestados sequenciais, mesmo que realizados em períodos distintos:

SERVIÇOS REQUERIDOS (A)	UND.	Qtde
EXECUÇÃO DE ESTRUTURAS COM GRADE DE AÇO	m ²	50,49
EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO	m ²	105,69
EXECUÇÃO DE ALVENARIA	m ²	151,2
MONTAGEM E DESMONTAGEM DE FÔRMA DE MADEIRA E/OU ESTRUTURA SIMILARES	m ²	143,27
EXECUÇÃO DE ARMAÇÃO DE PILAR OU VIGA DE CONCRETO ARMADO	kg	425,50

Essa é uma exigência editalícia. Mesmo sob a alegação de que a Comissão de Licitação deveria aceitar o quantitativo apresentado pela recorrente, tomando como basilar o Princípio da Razoabilidade e

Proporcionalidade. Considerando ainda, que o presente certame teve 11 (onze) empresas participantes, sendo que dessas, 07 (sete) comprovaram aptidão técnico operacional sendo habilitadas.

A CPLO não pode, e jamais o fez em qualquer certame que conduziu, julgar sob o prisma “dois pesos e uma medida”. Se é exigido no escopo editalício, e se o interessado não usou da prerrogativa prevista no item 14 do edital **DO DIREITO DE PETIÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO**, o instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação (art. 41 da Lei 8.666/93). Em outras palavras, pode se dizer que, “nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.” Como bem destaca Fernanda Marinela: O princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação: Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.

"Art. 3º da Lei 8.666/93: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

O texto legal prima pela vinculação ao instrumento convocatório como forma de proteger os licitantes de decisões discricionárias dos agentes públicos e garantir a lisura nos processos. Nesta seara, a Comissão de Licitação mantém a decisão proferida em Ata do dia 04.12.2023, mantendo **INABILITADAS** as empresas **MOREIRA ATACADISTA E DISTRIBUIDOR DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, AGILITY COMERCIO E SERVIÇOS DE COTRUÇÃO CIVIL LTDA, MATRIZ CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e MEGA PIX CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI – ME**, e ainda **HABILITADAS** as empresas **LUKS CONSTRUTORA LTDA, IMPÉRIO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, JRP ENGENHARIA LTDA, MODESTO COMÉRCIO E COSTRUÇÕES LTDA, GARRA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, ATIVA CONSTRUÇÃO CONSERVAÇÃO E COMÉRCIO EIRELI e PILAR CONSTRUÇÕES EIRELI**. Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a presente Ata, a qual foi lavrada e assinada pela Presidente e pelos membros da Comissão. Porto Velho-RO, **vinte dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três às oito horas e cinquenta minutos**.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

ERALDA ETRA MARIA LESSA

Presidente da CPLO

NADIANE DA COSTA LAIA

Membro

HARRISSON LUCAS OLIVEIRA RODRIGUES

Membro Substituto da CPLO



Documento assinado eletronicamente por **Nadiane da Costa Laia, Membro**, em 20/12/2023, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **HARRISSON LUCAS OLIVEIRA RODRIGUES, Membro**, em 20/12/2023, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eralda Etra Maria Lessa, Presidente**, em 20/12/2023, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0044602648** e o código CRC **32995939**.
